

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.344, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de alterar as penas relativas a crimes praticados pela *internet* contra a administração pública.

Alega o Autor que “com o passar dos anos e a aplicação de Lei, é possível perceber que há grande desproporcionalidade entre as penas previstas”. Assim, o Projeto possibilitaria uma “dosimetria das penas proporcionalmente adequadas, sobretudo quando comparadas a outros crimes digitais”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa encontra-se em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/98, modificada pela Lei Complementar nº 107/01, no que diz respeito à utilização da expressão “e dá outras providências” e ao deixar de indicar no art. 1º a finalidade da nova lei. Estes aspectos porém podem ser corrigidos por meio de emenda ao Projeto.

No mérito, a proposta revela-se conveniente e oportuna, ao propiciar uma adequada dosimetria das penas, que, como bem observado na justificação, encontram-se em descompasso com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, merecendo reforma.

Crimes de gravidade idêntica devem ser apenados com penas semelhantes. Todavia, não é isso que se verifica no texto atual do Código Penal. A título de exemplo, a inserção de dados falsos em sistema informatizado é punida com reclusão de 2 a 12 anos, enquanto a invasão de dispositivo informático alheio é apenada com detenção de três meses a um ano e multa.

Embora os crimes praticados contra a administração pública devam receber uma punição mais grave, tendo em vista o interesse público em jogo, essa diferenciação não pode resultar em uma exacerbação descomunal, que elimine a proporcionalidade e a razoabilidade das penas em face da conduta apenada e do bem jurídico tutelado.

Por outro lado, o simples agravamento de penas não tem o condão de diminuir ou prevenir a prática de crimes, se não houver a certeza da aplicação correta da pena. A impunidade ou a aplicação inadequada e tardia da pena são as maiores causas do aumento de crimes, gerando na mente criminosa a expectativa de escape da ação estatal punitiva.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.344, de 2013, nos termos das emendas em anexo; e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **FÁBIO TRAD**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.344, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

EMENDA Nº 01

Retire-se da Ementa do Projeto de Lei nº 6.344/13 a expressão “e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **FÁBIO TRAD**

Relator

2014_17872.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.344, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.344/13 a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar as penas previstas nos arts. 313-A e 313-B da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **FÁBIO TRAD**

Relator

2014_17872.docx